



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.593121-5/000



EMENTA: MEDIDA CAUTELAR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS MUNICIPAIS – COVID-19 – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – ADI N°. 6.341 – NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À SAÚDE – CAUTELAR CONCEDIDA

- Este Órgão Especial em sede Ação Declaratória de Constitucionalidade decidiu que as decisões referentes ao combate ao CORONAVÍRUS devem se ater às diretrizes do Poder Executivo.

- Ressalta-se que a ADI n°. 6.341, em sede cautelar decidida pelo Supremo Tribunal Federal fixou a tese que as posturas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória n°. 926/20 não impede a competência comum prevista no art. 23, II, da Constituição Federal em relação às decisões dos Municípios referente à proteção à saúde.

- Cautelar concedida.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.20.593121-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PREFEITO DE JUIZ DE FORA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A CAUTELAR.

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA
RELATOR.



DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de Cautelar proposta pelo PREFEITO DE JUIZ DE FORA visando a declaração dos dispositivos normativos Lei nº. 14.095/2020, Lei nº. 14.100/2020 e Lei nº. 14.107/20.

Primeiramente, diz o Autor que realizou vetos nos 03 (três) diplomas legais, objetos da presente, contudo todas promulgadas pelo Requerido, razão da presente ADI.

Explana o Requerente que as três Leis padecem de inconstitucionalidade material, tendo em vista a incompetência legislativa do Município regular a matéria, uma vez que compete à União legislar acerca da proteção à saúde.

Aduz que a Procuradora–Geral do Município opinou pela consistência dos vetos.

Sustenta que as leis, ora impugnadas, contrariam as recomendações técnico-científica. Alega que a queda dos vetos por parte dos Vereadores fere o disposto no art. 23, II, da Constituição Federal, onde preceitua que somete o Poder Executivo discrimina qual atividade poderá funcionar no âmbito da Pandemia.

É o relatório.

No momento, aprecia-se tão somente a cautelar na presente Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. Necessário, no momento, verificar a presença da fumaça do bom direito e do *periculum in mora*, ainda que de forma precária, podendo ser reavaliada no mérito da ADC.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.593121-5/000

A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade foi interposta por parte legítima, qual seja, Prefeito Municipal, nos termos do art. 118, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito da Cautelar.

Destacam-se os dispostos nos arts. 23, II 24, XII e 30, I e II, todos da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

(...)

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ressalta-se que a ADI nº. 6.341, em sede cautelar decidida pelo Supremo Tribunal Federal fixou a tese que as teses adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº. 926/20 não impede a competência comum prevista no art. 23, II, da Constituição Federal em relação às decisões dos Municípios referente à proteção à saúde.

EMENTA: REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA



INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.593121-5/000

não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.

7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

(ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

Este Órgão Especial em sede Ação Declaratória de Constitucionalidade decidiu que as decisões referentes ao combate ao CORONAVÍRUS devem se ater às diretrizes do Poder Executivo.

Ementa: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 13.317/1999 E DELIBERAÇÃO Nº 17/2020 DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PANDEMIA DE COVID-19 - VALIDADE E EFICÁCIA DAS DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS ESTADUAIS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS MUNICÍPIOS - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

- Os atos normativos editados pelo Estado de Minas Gerais para o enfrentamento da pandemia de coronavírus decorrem da competência constitucionalmente atribuída para a disciplina legal da matéria da saúde, especialmente em relação a crises sanitárias e epidemiológicas, razão pela qual devem ser observadas pelos municípios, os quais não podem editar normas que contrariem a normatização estadual, diante da necessidade de um tratamento regionalizado com enfoque preventivo da doença em tela. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.20.593121-5/000

- Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, observados ainda os requisitos de admissibilidade da ação, deve a cautelar pleiteada ser deferida, para suspender as decisões que imponham o afastamento da aplicação das normas estaduais propugnadas pelo Ministério Público. (TJMG - Ação Declaratória Constit 1.0000.20.459246-3/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/07/2020, publicação da súmula em 27/07/2020)

No caso em comento, resta claro que o objetivo do Requerido é mensurar quais os serviços são essenciais, invadindo a competência do Poder Executivo.

Também, importante ressaltar que todas as decisões referentes ao combate ao CORONAVÍRUS foram baseadas em informações técnico-científicas, sempre com o anseio de proteção a saúde.

In casu, inquestionável a presença dos requisitos autorizadores da cautelar, tendo em vista o crítico momento que o mundo está vivendo. Devendo ser considerada a nova onda do CORONAVÍRUS que nos atacou.

Notório a precariedade de números de leitos no Brasil, devendo ser tomadas atitudes e decisões enfáticas no sentido de conter ainda mais o avanço do CORONOVÍRUS.

Importante salientar, que o Município de Juiz de Fora integra ao Programa Minas Consciente, o qual dispõe das diretrizes para o combate ao COVID-19.

Assim, em razão de toda a fundamentação acerca da competência do Poder Executivo para determinar as diretrizes para o combate ao COVID-19, a suspensão das Leis n.º 14.095/2020 14./100/2020 e 14.107/2020, é medida que se impõe.

Diante do exposto, por ora, presentes os requisitos necessário para a concessão da liminar, **CONCEDO A CAUTELAR PARA SUSPENDER AS EFICÁCIAS DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 14.095/2020, 14.100/2020 E 14.107/2020.**



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.593121-5/000

Dê-se ciência ao Requerido da presente decisão no sentido de cumpri-la imediatamente.

Cumpra-se integralmente o disposto no *caput* do art. 339, do RITJMG.

Após, vista à PGJ.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÁRCIA MILANEZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TIAGO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CEZAR GUTTIERREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst Nº 1.0000.20.593121-5/000

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A CAUTELAR"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador CARLOS ROBERTO DE FARIA, Certificado:
63AAC79703D08586915734E57AE7734E, Belo Horizonte, 31 de agosto de 2021 às 20:39:12.
Julgamento concluído em: 25 de agosto de 2021.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em <http://www.tjmg.jus.br> - nº verificador:
1000020593121500020213734231